

## Contribuição da ABREMA à Consulta Pública ANP nº 15/2025

São Paulo, 05 de janeiro de 2026

À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

### Referência: Consulta Pública ANP nº 15/2025

A **Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA)**, representante de empresas e entidades dedicadas à gestão sustentável de resíduos, à valorização energética e à promoção da economia circular, vem manifestar-se em relação à minuta de resolução que regulamenta os procedimentos operacionais e os requisitos técnicos para emissão do **Certificado de Garantia de Origem do Biometano (CGOB)**, no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano.

A ABREMA reconhece e valoriza o relevante trabalho técnico e regulatório conduzido pela ANP na elaboração da minuta, essencial para a operacionalização da Lei nº 14.993/2024 e do Decreto nº 12.614/2025. Contudo, consideramos fundamental apresentar contribuições voltadas a aprimorar a segurança jurídica, a eficiência operacional e a integração do CGOB com as políticas públicas de gestão de resíduos e economia circular.

Nossa perspectiva parte do entendimento de que o **biometano, especialmente aquele produzido a partir de resíduos**, é um vetor estratégico para a transição energética justa, a descarbonização do setor de gás e a concretização da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A regulamentação do CGOB deve, portanto, fomentar esta convergência, garantindo robustez técnica sem criar entraves desproporcionais à valorização energética de resíduos.

Dante disso, a ABREMA apresenta as seguintes contribuições:

---

### 1. Prazo de Validade e Continuidade da Certificação de Origem

A previsão de validade de **2 anos** para a certificação da unidade produtora (art. 17) é inferior ao prazo de 3 anos adotado pelo RenovaBio, gerando desalinhamento regulatório e incremento de custos. Propomos a **harmonização para 3 anos**.

Adicionalmente, é imperativo assegurar a **continuidade dos efeitos da certificação durante o processo de renovação**. A minuta deve prever expressamente que, protocolado o pedido de renovação dentro do prazo, a certificação permanece válida para emissão de CGOB até decisão final da ANP, desde que não haja suspensão por

irregularidade comprovada. Essa medida evita um vácuo regulatório prejudicial à previsibilidade dos contratos e à operação contínua das plantas.

---

## 2. Agente Certificador de Origem (ACO): Proporcionalidade nas Restrições

As vedações previstas no art. 6º, que impedem a atuação como ACO de quem manteve vínculo ou prestou consultoria nos **2 anos anteriores**, são excessivas para um mercado em consolidação, com oferta limitada de expertise técnica específica. Tal "quarentena" pode criar gargalos, elevar custos e retardar a implantação do programa, sem ganho proporcional em integridade.

Sugerimos a **substituição dessa vedação temporal rígida por um regime baseado em declarações formais de ausência de conflito de interesses**, com assinatura reconhecida ou certificação digital, sujeitas à fiscalização da ANP. Essa abordagem, aliada a uma **rotatividade obrigatória do ACO a cada 5 anos**, assegura independência com maior pragmatismo e estabilidade regulatória.

---

## 3. Clareza Conceitual e Coexistência com o CBIO

É crucial que a norma estabeleça uma **diferenciação conceitual clara e inequívoca entre o CGOB e o CBIO**. Enquanto o **CBIO** é um crédito de descarbonização (tCO<sub>2</sub>e) para compliance regulatório no âmbito do RenovaBio, o **CGOB** é um certificado de garantia de origem (m<sup>3</sup> ou energia) para rastreabilidade e alocação do atributo "renovável". A regulamentação deve evitar qualquer sugestão de fungibilidade entre os instrumentos e estabelecer regras transparentes para os casos de emissão concomitante, assegurando que a coexistência não fragilize a integridade ou o valor de mercado do CGOB. A **prevenção da dupla alegação (double claiming)** deve ser o foco, por meio de governança robusta e registros transparentes, e não pela supressão do atributo de origem renovável no CGOB.

---

## 4. Marco Temporal: Reconhecimento desde a Sanção da Lei (08/10/2024)

A minuta não reconhece como elegíveis os volumes de biometano produzidos e comercializados a partir da **sanção da Lei 14.993/2024 (08/10/2024)**, período em que o Programa foi legalmente instituído. Isso transfere ao produtor o ônus do tempo de regulamentação e pode configurar restrição indevida a um **direito adquirido**.

Propomos que a resolução **reconheça expressamente o direito à emissão de CGOB para volumes produzidos a partir de 08/10/2024**, desde que comprovada a elegibilidade mediante documentação fiscal, rastreabilidade e conformidade com as especificações da ANP, e desde que não tenha havido emissão de outro certificado de origem renovável para o mesmo atributo.

---

## 5. Recertificação e Variabilidade de Matéria-Prima (Foco em Resíduos)

A exigência de nova certificação por variação na eficiência do processo (art. 18) ou por alteração na matéria-prima é **operacionalmente inviável e contrária aos princípios da economia circular**, especialmente para plantas que operam com **resíduos, que tem naturalmente variações em sua composição**.

Para **matérias-primas classificadas como resíduos**, propomos a **dispensa de nova certificação**, desde que o produtor comprove a destinação e rastreabilidade por meio do **Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR)** e comunique a ANP. A recertificação deve ser exigida apenas para mudanças em atributos certificáveis (como a rota tecnológica), e não pela variabilidade intrínseca dos resíduos aceitos.

---

## 6. Validade do CGOB no Primeiro Ano do Programa (2026)

Há uma assimetria de risco: o CGOB tem validade de 18 meses, mas a meta de 2026 poderá ser cumprida em 2027. **CGOBs emitidos em 2026 podem expirar antes de poderem ser usados para o compliance do período**. Para o primeiro ano, propomos uma **validade excepcional estendida para, no mínimo, 24 meses**, garantindo coerência com o calendário regulatório e segurança jurídica para os agentes.

---

## 7. Definições e Ajustes Técnicos

- **Gases de Efeito Estufa considerados:** Delimitar expressamente que, para fins do CGOB, sejam considerados **CO<sub>2</sub>, CH<sub>4</sub> e N<sub>2</sub>O**, alinhando-se às principais metodologias internacionais.
- **Aposentadoria do CGOB (art. 3º, II):** Revisar a redação para esclarecer que a aposentadoria **aloca o atributo de origem renovável, e não comprova redução de emissões em tCO2e**, evitando confusão conceitual com instrumentos de crédito de carbono.

## 8. Lastro Fiscal e Operações entre Produtores

A restrição atual dos destinatários da NF-e desconsidera a prática operacional legítima de **comercialização de biometano entre produtores**, essencial para equilíbrio de oferta em contingências. Propomos permitir que **produtores figurem como destinatários** para lastro de CGOB nesses casos, assegurando rastreabilidade sem engessar a operação do setor.

---

## Conclusão

A ABREMA acredita que o CGOB, se bem regulamentado, será um poderoso instrumento para **conectar a gestão sustentável de resíduos à transição energética**. Nossas contribuições visam garantir que a regulação seja **proporcional, previsível e integrada** às demais políticas ambientais, fomentando investimentos e a expansão do biometano de resíduos.

Colocamos nossa experiência técnica e nossa rede à disposição da ANP para os esclarecimentos e discussões que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Associação Brasileira de Resíduos e Meio Ambiente (ABREMA)**